



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.291

Rio Branco-AC, 15/12/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do excelentíssimo senhor desembargador, Francisco Djalma da Silva, presidente, à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 29 de abril de 2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II, “c”).

A análise técnica procedida, após o contraditório (fls. 804/812), se manifestou pela regularidade da matéria, nos termos do inciso I, do art. 51, da LCE nº 38/1993.

O processo foi encaminhado ao MPC, em 19/06/2023 (fl. 815), ocasião em que se observou (fl. 817):

[...] que os anexos da Lei nº 4.320/64 (fls. 671/683) não registraram, no exercício de 2020, o montante de R\$ 10.210.172,76 decorrente de obrigações patronais dos meses 05, 06, 07, 08, 09, 12 e 13/2020, bem como despesas com gratificações a servidores-GAR, da ordem de R\$ 6.091.162,45, além de outras, que somente foram empenhadas, liquidadas e pagas em 2021, como despesas de exercícios anteriores (elementos 319092 e 319192), o que distorceu o total das despesas com pessoal do Poder Judiciário, no Relatório de Gestão Fiscal (fl. 707) e, por conseguinte, o montante dos restos a pagar, no Balanço Financeiro e o saldo da conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar, no Balanço Patrimonial, que registra apenas R\$ 45,26

Diante de tais constatações sugeriu-se, antes do pronunciamento conclusivo, reavaliação técnica a respeito da matéria, o que foi acolhido pela Relatoria (fl. 818).

Nesse ínterim, o responsável apresentou, antecipadamente e espontaneamente, as peças de folhas 821 a 845, que foram acolhidas pela Conselheira relatora e encaminhadas à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para análise (fls. 820).

A análise técnica complementar (fls. 847/856) identificou as seguintes ocorrências:

1. repasse de contribuições previdenciárias patronais ao Fundo de Previdência Social, de forma extemporânea (item 3.1 – fls. 848/853); e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2. falta de registro, nos Anexos da Lei nº 4.320/64, das gratificações a servidores - GAR, no exercício de 2020, no montante de R\$ 6.091.162,45, implicando na falta de fidedignidade dos demonstrativos contábeis do período (item 3.2 – fls. 853/855).

Todavia, destacou a grave crise financeira ocasionada pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, sugerindo, ao final, a regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, com fulcro no inciso II, do art. 51 da LCE nº 38/1993.

O processo foi reencaminhado ao MPC, em 25/10/2023 (fl. 859).

Das peças constantes do feito (fls. 847/856) verifica-se, inicialmente, que a instrução não adentrou à questão do não reconhecimento das despesas com pessoal decorrentes das obrigações patronais relativas ao exercício de 2020, no montante de R\$ 10.210.172,76, limitando-se à análise da extemporaneidade dos repasses ao Fundo de Previdência Social.

O responsável justifica (fl. 822) que os registros das contribuições patronais, da ordem de R\$ 10.210.172,76, nos Anexos da Lei nº 4.320/64 e no Relatório de Gestão Fiscal-RGF, foram realizados no exercício 2021, quando foram pagas. Argumenta que somente a partir de outubro/2020 foi que começaram os recolhimentos das aludidas obrigações, por parte dos Poderes e Órgãos, após tratativas com a Administração do ACREPREVIDÊNCIA.

Quanto ao impacto no RGF, pelo não registro das obrigações patronais, no exercício em que ocorreu (2020), a instrução ressaltou (fl. 852) que aludidas contribuições devem ser computadas como despesas de pessoal e deduzidas na linha de inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 19, § 1º, inciso VI da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o dispositivo em tela, combinado com o MDF 10ª edição, válido para o exercício de 2020 (item 04.01.02.02, pg. 521) não são computadas, para fins de cálculo da despesa com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas “custeados” com recursos vinculados, desde que tenham sido inicialmente considerados.

Ocorre que, referenciadas contribuições não foram pagas, no exercício de 2020, não constituindo recursos vinculados naquele exercício, assim, não poderiam ser deduzidas, como gastos com inativos e pensionistas do período, ainda que tivessem sido computadas, na despesa bruta com pessoal, segundo o regime de competência (LRF, art. 18 e art. 50, II e MDF 10ª edição), o que não ocorreu.

Vale ressaltar, que referenciadas contribuições devem ser computadas na despesa com pessoal do período a que se referem, ainda que, por algum motivo não ocorra a execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

orçamentária (MDF, 10ª edição, pag. 537/538), portanto, o RGF do 3º quadrimestre de 2020 (fl. 707), não evidencia, em sua totalidade, a despesa com pessoal do Poder Judiciário, todavia, não houve extrapolação de limite (Lei nº 101/2000, art. 20, II, “b”).

Além disso, o não reconhecimento das aludidas despesas, nas datas oportunas, distorceu os resultados gerais do exercício de 2020, evidenciados nos demonstrativos contábeis da origem (Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanços Orçamentário e Financeiro), em desacordo com as normas pertinentes (Lei nº 4.320/64, art. 85, LRF, art. 50, II e MCASP 8ª edição).

Segundo o MCAPS 8ª edição (pg. 19), [...] “é importante compreender os diferentes aspectos da contabilidade aplicada ao setor público (CASP) – orçamentário, patrimonial e fiscal, de modo a interpretar corretamente as informações contábeis”, os quais não foram observados pela origem.

Concernente ao montante de R\$ 6.091.162,45, decorrente de gratificações a servidores – GAR, o interessado justifica (fl. 823) que a falta de registro, nos Anexos da Lei nº 4.320/64 e no RGF de 2020, decorreu do não pagamento das despesas naquele exercício, o que somente ocorreu em 2021, em face da grave crise financeira ocasionada pela COVID-19, produzindo reflexo significativo no duodécimo percebido pelo Tribunal de Justiça, o qual teve que adotar medidas para contenção de gastos e redefinição de prioridades.

Conforme se mencionou anteriormente, o não pagamento das referenciadas despesas, no exercício em que ocorreram (2020), por falta de recursos financeiros, não afasta a obrigatoriedade de seu reconhecimento (aspectos patrimonial e fiscal), nas datas oportunas, ainda que, não tenham sido orçamentariamente executadas, principalmente, por se tratar de despesas com pessoal, com reflexos no RGF, cujos registros devem atender ao regime de competência (Lei nº 4.320/64, art. 85, LRF, arts. 18 e 50, II, MDF 10ª edição e MCASP 8ª edição).

Entretanto, em recente decisão (Acórdão nº 14.298/2023 - Processo nº 132.208 - Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Acre, exercício de 2018), a Corte de Contas considerou como falha formal, situação mais gravosa, a saber, anulação de despesas já liquidadas, por insuficiência financeira, que somente foram pagas no exercício de 2019, as quais, não foram reconhecidas, em 2018, distorcendo os saldos dos Anexos da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

4.320/64, que não refletiram a veracidade das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Órgão naquele exercício.

Ante o exposto, considerando o contexto de redução dos duodécimos, em razão da pandemia, que não houve extrapolação do limite da despesa com pessoal (LCF nº 101/2000, art. 20, II, “b”) e que não se trata de último ano de mandato, este MPC, excepcionalmente, acompanha a instrução, pela emissão de Acórdão considerando regulares com ressalva, as contas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, exercício de 2020, de responsabilidade do excelentíssimo senhor desembargador, Francisco Djalma da Silva, presidente, à época, com fulcro no inciso II, do art. 51, da LCE nº 38/1993, valendo a ressalva como determinação, à origem, para correção nas próximas edições da espécie.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

Informe
LIMA. o código 01291390.

*Com a colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br